



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 18/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 162/2025

AUTOR: Ver. Cecília Meireles Ferreira

MATÉRIA: Emenda ao Projeto de Lei nº 162/2025, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Montes Claros para o período de 2026 a 2029 e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/09/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/10/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação da emenda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A emenda ao projeto de lei tem por objetivo incluir o inciso XIII ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

...

XIII- Garantir a segurança pública por meio de ações coordenadas;

O art. 3º do presente projeto de lei trata sobre as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal para os anos 2026-2029.

Diretrizes são um conjunto de orientações, normas ou instruções gerais que guiam a tomada de decisões e a execução de atividades em diversas áreas.

Ou seja, são linhas gerais que norteará o gestor municipal na administração pública dos próximos quatro anos.

Analizando a proposta de emenda apresentada pela Vereadora, verifica-se que seu objetivo é incluir a garantia da segurança pública por meio de ações coordenadas entre as diretrizes gerais traçadas pelo Poder Executivo para a administração pública municipal nos próximos quatro anos.

É de suma importância o Poder Executivo Municipal promover a segurança pública dos municípios por meio de ações coordenadas com os demais órgãos públicos encarregados.

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito Municipal, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a constituição das guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Destaca-se também que a Constituição Federal, no seu art. 149-A, facultou aos Municípios a utilização de parte do valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública em ações de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

Ressalta-se que o Município de Montes Claros, por meio da Lei Municipal nº 5.716, de 11 de julho de 2024, passou a prever a utilização de parte do valor arrecadado decorrente do custeio do serviço de iluminação pública como os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Assim, o Município também tem responsabilidade quanto a promoção da segurança pública no seu âmbito local, adotando políticas públicas que promovam a igualdade social, com foco na redução da criminalidade.

Importante ressaltar que o texto proposto na emenda é um ideal a ser buscado, não impondo, necessariamente, uma obrigação ao Poder Executivo.

Dessa forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida emenda ao projeto de lei e que a mesma atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda